



## PROCESSO TC nº 15756/20

Objeto: Denúncia  
Exercício: 2020  
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Gestores: Adriano César Galdino de Araújo  
Denunciante: José Soares da Silva  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA – Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00869/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15756/20, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Soares da Silva, em face da Assembleia Legislativa, relatando supostas irregularidades relativas ao aumento significativo de despesas com pessoal, entre os meses de julho e agosto de 2020, período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**



## PROCESSO TC nº 15756/20

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15756/20 trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Soares da Silva, em face da Assembleia Legislativa, relatando supostas irregularidades relativas ao aumento significativo de despesas com pessoal, entre os meses de julho e agosto de 2020, período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020.

Em seu relatório inicial, fls. 23/30, após análise das despesas da ALPB em 2020, a auditoria fez um recorte entre os meses de julho e outubro de 2020, verificando o impacto na folha de pagamento, chegando ao entendimento de "que as alterações não provocaram um aumento considerável (não residual) de despesa com pessoal e da contribuição do INSS". Por fim, conclui pela "IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, por consequência, pela Não CONCESSÃO de Cautelar".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, fls. 33/35, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna pela "pela improcedência da denúncia em apreço".

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO